



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.723412/2014-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.598 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/06/2014

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO JUDICIAL. NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA.

Acatando-se a ordem judicial, mantém-se a incidência das contribuições sobre as rubricas e, por consequência, afasta-se o direito à compensação.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DA LEI N.º 1.436/2010. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PERIODICIDADE DOS PAGAMENTOS.

Não é possível, pelo constante dos autos, identificar se as parcelas em questão apresentam a característica de eventualidade para fins de não incidência das contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório DRF/SEORT/SOROCABA nº 404/2014, emitido em 01/09/2014, que não homologou as compensações declaradas pelo Município de Alumínio nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativas às competências fevereiro de 2012 a junho de 2014.

De acordo com o Despacho Decisório, o município declarou em GFIP compensações de contribuições previdenciárias devidas no período de 02/2012 a 06/2014 com créditos oriundos de recolhimentos de contribuições previdenciárias, realizados no período de 04/2010 a 01/2012, sobre 1/3 de férias, horas extras, insalubridade, adicional noturno, periculosidade, adicional tempo de serviço, gratificação aniversário e gratificação da Lei nº 1.436/2010.

O Despacho afirma que o contribuinte não comprovou a existência de recolhimentos indevidos de contribuição previdenciária. As parcelas consideradas como indevidas pelo contribuinte não constam do rol exaustivo das parcelas que não integram o salário de contribuição, previsto no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Além disso, o contribuinte também não comprovou possuir crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, como exige o art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN. Por estas razões, foram restabelecidos como crédito tributário, os valores das compensações informadas nas GFIP de 02/2012 a 06/2014, no valor total de R\$ 6.676.024,23.

O município já havia sido fiscalizado anteriormente, em 06/03/2012, tendo sido lavrado o Processo nº

10855.720770/2012-17 pela mesma razão, sob o mesmo fundamento. Trata-se, portanto, de reincidência.

Desta forma, concluiu a fiscalização que a conduta do município não pode ser considerada como um mero erro de preenchimento ou imputada ao desconhecimento. O município sabia que a sua atitude contrariava as normas vigentes e apresentou GFIP com informações sabidamente falsas.

Por fim, o Despacho decisório informa que, em razão da ocorrência de fatos que, em tese, caracterizam crime contra a ordem tributária, foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

O Município foi cientificado do Despacho Decisório em 09/10/2014 e apresentou Manifestação de Inconformidade (por ele denominada impugnação) postada em 29/10/2014. A impugnação apresentada foi dividida em sete partes. Na primeira parte, juntada às fls. 99 a 241, o impugnante alega, em síntese, o seguinte:

O Município é pessoa jurídica de direito público sujeita ao pagamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as quais incidem sobre a remuneração. Pela tipicidade fechada, o fisco não pode estender a interpretação sobre a materialidade do fato gerador, a fim de abranger fatos além dos previstos na norma de incidência. De acordo com o inciso I do mencionado art. 22, a expressão “remuneração” nada mais é do que o próprio salário do trabalhador, juntamente com as parcelas que o integram, de modo que as parcelas de natureza indenizatórias recebidas pelo trabalhador, assim como os encargos sociais, não integram a base de cálculo das contribuições. Do mesmo modo, não incidem contribuições sobre os ganhos eventuais.

Neste sentido, afirma que o STF e o STJ firmaram entendimento acerca da não incidência de contribuições sobre “férias gozadas, adicional de férias, horas-extras, adicional noturno, insalubridade, salário-maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário-família, aviso prévio, salário-educação, auxílio-doença, auxílio-creche, vale transporte, abono assiduidade, gratificações eventuais e abono único”. Em seguida, apresenta diversas decisões das duas cortes acerca da não incidência de contribuições sobre as mencionadas parcelas.

Argumenta que a Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada às decisões exaradas pelos tribunais superiores na sistemática dos art. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil – CPC. Neste sentido, aduz que os recursos eventualmente interpostos pela União contra decisões judiciais que consideraram o terço de férias e as demais parcelas que não sejam incorporadas aos proventos para fins de cálculo da aposentadoria não terão qualquer eficácia prática, pois tem evidente intuito procrastinatório. Como as ações sobre a incidência de contribuição sobre o terço de férias estão

transitadas em julgado, o mesmo ocorrerá com as demais parcelas que detêm a mesma natureza jurídica e que não se incorporem aos proventos de aposentadoria do servidor, pois a fundamentação jurídica é a mesma.

Na segunda parte da sua impugnação, juntada às fls. 242 a 288, o impugnante prossegue, afirmando que o município realizou recolhimentos indevidos (contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e demais verbas de natureza compensatória/indenizatória) e que a legislação previdenciária atualmente vigente permite a compensação destes recolhimentos indevidos. A negativa pura e simples de restituição de tributo pago indevidamente, ou aquela feita sob construções jurídicas abusivas, constituem medida confiscatória.

No direito tributário, a regra é a possibilidade de compensação pelo sujeito passivo sem que seja exigida a anuência prévia da autoridade administrativa. A previsão da Constituição e do CTN neste sentido foi atendida pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que autorizou os contribuintes a compensarem os valores pagos a maior com os valores apurados em período subsequente, desde que pertencentes à mesma espécie tributária. No que toca às contribuições previdenciárias, a matéria encontra-se disciplinada no art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991. Cita diversas decisões judiciais e de órgãos administrativos que reconhecem o direito à compensação independente de prévia autorização administrativa.

As compensações foram realizadas pelo município com base na autorização contida no art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Não há ali a exigência de que o município somente realize a compensação após o trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN. Isso porque, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, não limita o direito à compensação, de modo que a Instrução Normativa não poderia fazê-lo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade.

Exigir que as compensações somente fossem realizadas mediante decisão judicial transitada em julgado e após a homologação do crédito pela RFB contraria e afronta literalmente a jurisprudência do STF e STJ. A ação judicial movida pelo município não contempla, entre os seus pedidos, a autorização para compensação, posto que esta já se encontra prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. O município requer apenas a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, a suspensão da exigibilidade das exações e a abstenção de punições por parte da RFB. Assim, uma vez suspensa a exigibilidade, resta claro o direito de se compensar dos valores pagos.

Colaciona decisões do STJ no sentido da não aplicação da restrição contida no art. 170-A do CTN, quando o direito requerido encontra-se reconhecido na jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

Por esta razão, entende que deve ser reconhecido o direito à compensação dos valores anteriormente recolhidos, incidentes sobre férias, 1/3 de férias, variáveis de férias, horas extras,

abono noturno, abono periculosidade, abono insalubridade, abono tempo de serviço e abono gratificação, uma vez que se trata de parcelas de natureza indenizatória/compensatória, conclusão esta que se encontra respaldada pela jurisprudência pacífica do STF e do STJ.

Na terceira parte da sua impugnação, fls. 289 a 566, o município apresenta planilhas para demonstrar o cálculo dos valores indevidamente recolhidos.

Na quarta parte da impugnação, fls. 567 a 809, o impugnante arguiu a inaplicabilidade da multa isolada de 150%, nos seguintes termos:

O § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, exige a comprovação da falsidade da declaração. O dolo é elemento fundamental para a caracterização da falsidade. Ele não pode ser presumido e caberia à autoridade administrativa demonstrar a sua ocorrência.

Não será falsa a declaração prestada pelo sujeito passivo onde ele considera não tributável uma parcela que o fisco entende como tributável, desde que se identifiquem corretamente tais valores quanto aos seus elementos fáticos. Ser tributável ou não tributável é uma questão que diz respeito ao significado jurídico tributário do fato remuneração, e a divergência em torno deste significado não configura falsidade.

Menciona diversas decisões exaradas por Delegacias de Julgamento da RFB nas quais não se considera falsidade o exercício do direito de compensação em relação a verbas cuja incidência de contribuição sobre elas esteja sendo discutida no âmbito do judiciário. No caso, as compensações foram efetuadas tendo como paradigma a jurisprudência pacificada pelo judiciário, não se tratando de interpretação jurídica do próprio contribuinte. Todas as ações judiciais interpostas pelos municípios e autarquias estão transitando em julgado nos tribunais.

Para a aplicação da multa de 150%, o fisco deveria comprovar a fraude, a sonegação ou o conluio, nos termos dos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Não há que se falar em sonegação, pois os fatos geradores não são objeto de discussão, mas apenas as declarações relativas à compensação. Também impossível a tipificação da fraude, pois não houve modificação ou alteração das características essenciais do tributo devido, bem como não redução do montante do tributo devido. Para a caracterização destas condutas, seria necessário que o fisco tivesse comprovado artifícios utilizados pelo contribuinte que tivessem o condão de ludibriar, enganar ou esconder, situações opostas à declaração em GFIP, na qual o contribuinte se apresenta ao fisco declarando e confessando a natureza e a quantidade do seu crédito. Não há artifício, engodo ou enganação no ato em que a pretensão do contribuinte é submetida à homologação da autoridade pública.

Não consta no Auto de Infração nenhuma comprovação de documento falso que possa corroborar a afirmação de que houve evidente intuito de fraude. Se o poder judiciário pacificou o entendimento de que não incide contribuição sobre as parcelas de natureza indenizatória/compensatória, não cabe à RFB interpretar a lei de modo diferente. Se há fundamento jurídico para a pretensão do impugnante, onde estaria a falsidade? O contribuinte agiu de boa-fé, pois entende que não incide contribuição sobre as referidas parcelas. Esta não é uma tese própria, mas sim um entendimento consagrado pelos tribunais superiores. Transcreve decisões do CARF nas quais houve a aplicação deste entendimento.

Pelas razões acima, entende que deve ser anulada a multa isolada de 150% aplicada no Auto de Infração sob julgamento.

Na quinta parte da sua impugnação, fls. 810 a 816, o contribuinte requer o cancelamento e o arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez que, inexistindo indícios de fraude, não há que se falar em ilícito penal.

Na sexta parte da impugnação, fls. 817 a 829, o contribuinte apresenta os documentos relativos aos Mandados de Segurança nº 0005620-25.2010.4.03.6100 e 0003199-28.2011.4.03.6110, nos quais o impugnante discute em juízo a incidência de contribuições sobre as horas extras, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário de contribuição do segurado.

Na sétima parte da impugnação, fls. 930 a 1.555, o impugnante colaciona aos autos textos da legislação previdenciária e de decisões judiciais a respeito do tema.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/06/2014

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a lei impede a discussão administrativa de matéria que já tenha sido levada ao conhecimento do judiciário. Tendo o contribuinte dado início a ações judiciais, resta caracterizada a renúncia à discussão administrativa. Por esta razão, não serão conhecidas nesta decisão as alegações do impugnante acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas já discutidas em sede de Mandado de Segurança.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN. Enquanto não obtiver uma decisão judicial da qual não mais caibam recursos em processo do qual seja parte, ou enquanto não houver uma sentença judicial definitiva com efeito erga omnes reconhecendo a não incidência de contribuições sobre as referidas parcelas, o contribuinte não pode efetuar a compensação. Esta exigência ampara-se na presunção de legitimidade das leis e atos normativos em vigor, pressuposto inafastável do nosso ordenamento jurídico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustentou, em síntese, que:

- a) os créditos utilizados para a compensação são legítimos e provenientes de recolhimentos efetuados e recolhidos nas datas exigidas pela legislação, conforme informações constantes das GFIPs;*
- b) os lançamentos das compensações efetuadas constantes das GFIPs informadas são fidedignos, não constituindo falsidade de declarações que induzam a fraude, sonegação e conluio com a tipificação do artigo 71, 72 e 73 da Lei 4.502-64;*
- c) a conduta dolosa apontada pela fiscalização não restou demonstrada de plano, não ensejando a aplicação da multa isolada de 150%;*
- d) o CARF e as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento tem se posicionado no sentido de anular os autos de infração referentes à multa isolada de 150% aplicada sem a efetiva comprovação da fraude, sonegação e conluio, tipificada pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, quando o contribuinte informar corretamente as compensações em GFIP;*
- e) o STF, através do RE n.º 593.068 reconheceu a repercussão geral da matéria suscitada, sob fundamento de que a cobrança da multa isolada de 150% detém a natureza de confisco contribuindo para o enriquecimento ilícito da união;*
- f) as compensações podem ser efetuadas administrativamente sem a anuência do judiciário ou da RFB, a teor do art. 66 da Lei 8383/91 - art. 89 da Lei 8212/91 e art. 56 a 59 da Instrução Normativa RFB n.º 1300/12;*
- g) de acordo com as decisões judiciais elencadas no recurso, comprova-se que as compensações podem ser efetuadas administrativamente, sem a necessidade da aplicação do art. 170-A do CTN, sem ter que aguardar o trânsito em julgado, no*

caso da impetração de mandado de segurança ou quando inexistir ação judicial, a este não se aplica.

h) nos Mandados de Segurança, não consta qualquer menção no pedido pleiteando o direito à compensação na esfera administrativa, pois a própria legislação já lhe outorga esse direito (art. 66 da Lei 8383/91; art. 89 da Lei 8212/91; arts. 247 a 253 do decreto 3.048/99 e art. 72 da IN RFB n.º 971/09);

i) as verbas cujos os créditos foram utilizados para a compensação não incidem a contribuição previdenciária, conforme entendimento pacificado pelo STF, inclusive com Repercussão Geral RE n.º 593.068 e STJ com incidente de uniformização jurisprudencial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, o contribuinte insurge-se contra a incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes parcelas: **adicional de 1/3 de férias, horas extras, insalubridade, adicional noturno, periculosidade, adicional tempo de serviço, gratificação aniversário e gratificação da Lei nº 1.436/2010.**

O município impetrou os Mandados de Segurança nº 0005620.25.2010.4.03.6110 e 0003199.28.2011.4.03.6110, perante a justiça federal (subseção judiciária de Sorocaba), nos quais questiona a incidência de contribuições sobre o adicional de 1/3 de férias, horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, sobre o abono único pago de maneira não habitual e sobre o abono assiduidade.

Entendeu a DRJ que, no caso das matérias suscitadas em sede de Mandado de Segurança, houve renúncia à instância administrativa, considerando a existência de concomitância da via judicial e administrativa.

Para melhor compreensão da discussão, faz-se relevante esclarecer que as ações judiciais se encontram em andamento e não transitaram em julgado, até o momento. A Delegacia de Origem destacou o histórico das ações, conforme abaixo transcrito:

*a) a sentença proferida pelo juiz de primeira instância nos autos do processo nº 0005620-25.2010.4.03.6110 concedeu parcialmente a segurança pretendida, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente **sobre o terço constitucional de férias desde junho de 2000.** Acórdão proferido pelo tribunal de segunda instância reformou parcialmente a decisão, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional quinquenal. O processo encontra-se atualmente junto ao TRF da 3ª Região*

aguardando decisão sobre admissibilidade dos recursos especial e extraordinário apresentados.

*b) No processo nº 0003199.28.2011.4.03.6110, a sentença proferida pelo juízo de primeira instância concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados aos seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, auxílio educação, férias convertidas em pecúnia, férias indenizadas, auxílio creche, auxílio doença ou auxílio doença acidentário referente aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, abono assiduidade e vale transporte**. Entendeu, contudo, pela natureza salarial e, portanto, pela incidência de contribuição previdenciária sobre os **adicionais de hora extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade**. Acórdão proferido pelo TRF da 3ª região negou provimento ao reexame necessário e às apelações interpostas. O processo encontra-se atualmente junto ao tribunal mencionado, aguardando julgamento dos embargos de declaração interpostos.*

Feitas as necessárias ponderações, cabe destacar que não se vislumbra a concomitância das ações judiciais com o processo administrativo, no presente caso, pois o objeto das referidas ações é "a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas elencadas", o que não coincide com o objeto do processo administrativo fiscal, que trata de "compensação de contribuições previdenciárias".

Mesmo não havendo identidade de objetos, a discussão judicial repercute na análise da compensação pleiteada pelo sujeito passivo, pois há norma individual e concreta extraída das decisões proferidas nos Mandados de Segurança determinando a não incidência da contribuição previdenciária sobre umas rubricas e a incidência sobre outras, rubricas estas que foram abarcadas pelo pedido de compensação do contribuinte.

Assim, com relação **ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e ao auxílio doença ou auxílio doença acidentário referente aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador**, itens que tiveram reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária pelas ações judiciais, impõe-se a aplicação do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, que assim destaca:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Portanto, o procedimento adotado pelo contribuinte, ao compensar contribuições sociais que ainda estão em discussão judicial, antes do trânsito em julgado, contraria a citada disposição legal, de modo que não assiste razão ao recorrente, em seus argumentos.

No que se referem às parcelas as quais a decisão judicial considerou a incidência das contribuições previdenciárias (**adicionais de hora extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade**), acatando-se a ordem judicial, mantém-se a incidência das contribuições sobre as rubricas e, por consequência, afasta-se o direito à compensação.

Passa-se a análise das demais parcelas que não se encontram *sub judice* (adicional por tempo de serviço, gratificação aniversário e gratificação da Lei nº 1.436/2010).

O Despacho decisório negou o direito à compensação sob os seguintes argumentos:

As verbas consideradas indevidas pelo contribuinte (1/3 de férias, horas-extras, Adicional noturno, periculosidade, adicional tempo de serviço, insalubridade, gratificação aniversário, gratificação da Lei 1.436/2010), não constam do rol exaustivo das parcelas que não integram o salário de contribuição, previsto no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Pelo contrário, nos termos do artigo 28, caput, da Lei nº 8.212/91, tais verbas integram o salário de contribuição.

O contribuinte também não comprovou possuir crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. De acordo com a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), temos:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

A DRJ, a respeito do tema, assim se manifestou:

Como justificativa para a não incidência de contribuições sobre as três parcelas acima referidas, o impugnante afirma que elas não integrarão o salário do servidor na aposentadoria. Este argumento, entretanto, não subsiste. Como o município não possui regime próprio de previdência social, os seus servidores encontram-se vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como segurados empregados (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, I, j). O § 11 do art. 201 da Constituição afirma que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. De acordo com o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição do segurado. Portanto, uma vez integrando a base de cálculo das contribuições, as referidas parcelas repercutirão no cálculo dos benefícios.

Além disso, argumenta o impugnante que se trata de parcelas eventuais. Não há nos autos, entretanto, elementos que demonstrem a periodicidade com que estas parcelas são pagas ao segurados, bem como os requisitos que os servidores municipais precisam cumprir para fazer jus às referidas parcelas. Em outras palavras, o contribuinte não comprovou que as referidas parcelas (adicional por tempo de serviço, gratificação aniversário e gratificação da Lei nº 1.436/2010) não integram o salário de contribuição.

Em seu recurso voluntário, fls. 2.776 a 2.782, aduziu o recorrente que, no RE n.º 593.068, reconheceu-se a repercussão geral sobre as verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integravam proventos de aposentadoria, quais sejam

adicionais e gratificações temporárias; terço de férias; serviços extraordinários; adicional noturno e adicional de insalubridade.

Nota-se que seria necessário perquirir sobre a subsunção das verbas em debate ao disposto no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve as rubricas que não integram o salário de contribuição.

Contudo, o contribuinte não logrou êxito ao tentar afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas, pois, embora a DRJ tenha fundamentado a negativa da impugnação na ausência de provas da periodicidade das parcelas, bem como no fato de integrarem os proventos de aposentadoria, em razão da ausência de regime próprio dos servidores, dialeticamente, não foram desconstituídos tais fundamentos.

Portanto, não é possível, pelo constante dos autos, identificar se as parcelas em questão apresentam a característica de eventualidade para fins de não incidência das contribuições.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora